



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10675.004252/2004-61
Recurso n° 161.882 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex(s):2004
Acórdão n° 195-0.0052
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente ACS ALGAR CALL CENTER SERVICE S/A
Recorrida 2ª TURMA/ DRJ-JUIZ DE FORA/MG

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recorrente não ataca a intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por preempção, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente e Relator

Formalizado em: 14 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH, LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS, BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR.

0

Relatório

Trata-se de pedido de restituição à folha 01 de valores de multa de mora que teriam sido pagos indevidamente, em face da ali defendida denuncia espontâneo objeto da compensação nas PERDCOMP de fls.04/55, conforme sistematizado na planilha contida no despacho decisório de fls.60/62.

Naquele despacho foi indeferido o pedido, ao argumento de que, ao contrario do alegado pela interessada, é devida a multa moratória no pagamento e na compensação espontâneos de tributos ou contribuição após o prazo de vencimento.

Às fls.65/74 manifestação de inconformidade intermediada por procurador constituido às fls.75/76, cujo mote é a defesa da ocorrência, na espécie, da denuncia espontânea do que trata o artigo 138 do CTN.

A 2ª Turma da DRJ/JFA por unanimidade de votos não reconhecer o direito creditório e não homologar a compensação vinculada àquele pretense crédito, tendo a decisão sido assim ementada:

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

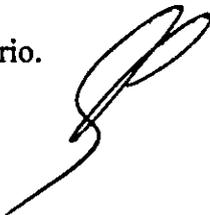
Ano Calendário: 2003

INFRAÇÕES E PENALIDADES. - A denúncia espontânea pressupõe o desconhecimento pela autoridade fiscal da infração revelada pela contribuinte e inibe a cobrança de multa punitiva, devendo, entretanto, ser efetivado o recolhimento do tributo com os devidos encargos de mora. - Compensação não homologada.

Ciente da Decisão de Primeira Instância em 22 de junho de 2007, conforme AR de fl.115, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 26 de julho de 2007 conforme etiqueta de protocolo da repartição de origem na folha 116.

Inconformada com a decisão da DRJ/JFA, a empresa argumenta, em síntese as mesmas razões da impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 22 de junho de 2007, conforme AR constante da página 115, tendo início o prazo para interposição de recurso dia 25 de junho de 2007 numa segunda-feira, e vencimento em 24 de junho de 2007 numa terça-feira conforme protocolo de fls.116.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão de primeira instância em 26 de junho de 2007 numa quarta-feira, conforme protocolo de fls.116.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

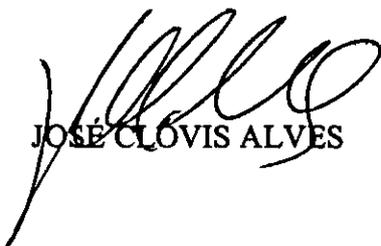
I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 24 de julho de 2007, sendo, portanto o recurso apresentado em 26 de julho do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão de primeira instância passou a ser definitiva.

Considerando que não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões, Brasília-DF, em 21 de outubro de 2008.


JOSÉ CLÓVIS ALVES